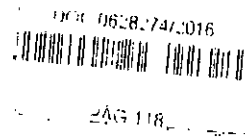




ESTADO DE MINAS GERAIS

Advocacia-Geral do Estado

Procuradoria do DER



**À UNIDADE REGIONAL COLEGIADA – URC NORTE DE MINAS -
COPAM**

URC / COPAM: Norte de Minas
Processo n.º <u>RC218481/2016</u>
Recebido em <u>24/05/2016</u>
Por <u>Renata de S. L. F. Junior</u>

Ref.: Processo nº 22033/2008/003/2015 - Auto de Infração nº 46.277/2014

O DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS – DER/MG, pelo Procurador do Estado *ex lege* que esta subscreve, nos autos do Processo Administrativo em epígrafe, vem, no prazo legal de 30 (trinta) dias contados do recebimento da notificação, com fulcro no art. 43 do Decreto Estadual nº 44.844/08, interpor **recurso com pedido de efeito suspensivo** em face da decisão que manteve a autuação e a aplicação da penalidade de multa, nos termos das razões anexas.

Requer o processamento e o provimento do presente recurso.

Pede deferimento.

Belo Horizonte-MG, 20 de maio de 2016.


ROSALVO MIRANDA MORENO JÚNIOR

Procurador do Estado

OAB/MG 70.806 - MASP 339.990-4



RECURSO

Processo Administrativo nº 22033/2008/003/2015

Auto de Infração nº 46.277/2014

Recorrente: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE
MINAS GERAIS – DER/MG

RAZÕES DE RECURSO

I. DA TEMPESTIVIDADE.

O Ofício Nº 453/2016 SUPRAM-NM, que notificou o DER/MG acerca do resultado da decisão proferida nos autos do processo administrativo em epígrafe, foi recebido nesta autarquia na data de 25.04.2016 (segunda-feira).

Iniciada a contagem do prazo para a interposição de recurso no dia 26.04.2016 (terça-feira), o termo final do prazo de 30 (trinta) dias expirar-se-á no dia 25.05.2016 (quarta-feira).

Postado nesta data, é o presente recurso tempestivo.

II. DOS FATOS E DO DIREITO.

Mediante o Ofício Nº 453/2016 SUPRAM-NM, esta autarquia foi notificada da decisão proferida nos autos do processo administrativo em epígrafe.

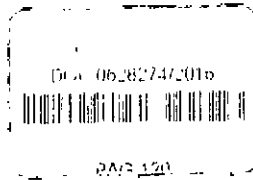
X



ESTADO DE MINAS GERAIS

Advocacia-Geral do Estado

Procuradoria do DER



Ressalte-se que, nos termos da decisão ora recorrida, foi mantida a infração e a sanção imposta – multa no valor atualizado de R\$ 34.784,02 (trinta e quatro mil, setecentos e oitenta e quatro reais e dois centavos).

O certo é que, *data venia*, a decisão ora recorrida não merece prevalecer, conforme restará demonstrado.

2.1. PRELIMINARMENTE. ILEGITIMIDADE DE PARTE DO DER/MG PARA RESPONDER PELA SUPOSTA INFRAÇÃO AMBIENTAL PRATICADA.

No tocante ao mérito, consta do auto de infração ora impugnado que o DER/MG não teria cumprido integralmente a condicionante 08 da LP+LI da SUPRAM Norte de Minas, em virtude de haver sido constatada poluição/degradação ambiental na Rodovia MG 308 trecho Itacambira-Juramento, devido à ineficiência dos sistemas de tratamento de esgoto sanitário e da caixa separadora de água e óleo.

De início, conforme salientado, cumpre notar que não foi o DER/MG que praticou a conduta descrita no auto de infração em tela, mas a sociedade empresária CROS – CONSTRUTORA ROCHA SOUSA LTDA., contratada para a execução dos trabalhos de melhoramento e pavimentação da Rodovia MG 308, trecho Itacambira-Juramento, conforme instrumento contratual anexado à defesa (Contrato PRC-22.049/09).

É curial observar que a Contratada é a única responsável pelas eventuais infrações, de natureza ambiental ou não, decorrentes das obras objeto do contrato, devendo cumprir os procedimentos de proteção ambiental e responsabilizar-se pelos danos causados ao meio ambiente, por ação ou omissão, decorrentes da execução do contrato, nos termos da legislação ambiental.

Constitui obrigação da Contratada, ainda, a rigorosa observância dos procedimentos estabelecidos nos estudos apresentados para o licenciamento, bem como as



ESTADO DE MINAS GERAIS

Advocacia-Geral do Estado

Procuradoria do DER

DOC. 052827472016



PAG 123

IV. REQUERIMENTO.

Em face do exposto, requer o DER/MG seja recebido e dado provimento ao presente recurso para o fim de se reformar a decisão recorrida e:

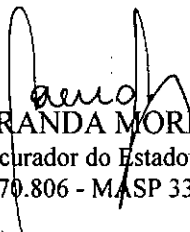
a) em preliminar, se acolher a ilegitimidade de parte acima erigida, para se considerar insubsistente a infração com relação ao DER/MG, na medida em que não foi a autarquia que praticou ou determinou a prática do ato à ela imputado;

b) no mérito, ser considerada insubsistente a infração indicada, anulando-se o auto de infração e, por consequência, a multa dele decorrente;

c) em face do princípio da eventualidade, se for mantida a autuação, que seja reduzido o valor da multa aplicada, com base em critérios de proporcionalidade.

Pede deferimento.

Belo Horizonte-MG, 20 de maio de 2016.


ROSALVO MIRANDA MORENO JÚNIOR
Procurador do Estado
OAB/MG 70.806 - M. SP 339.990-4